CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0572/2025

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que altera o art. 15 da Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre incentivo à prática de atividades físicas e esportivas no Município de São Paulo.

A propositura pretende incluir as entidades que especifica entre as instituições que podem se beneficiar do disposto no art. 15 da Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, cujo *"caput"* estabelece:

> "Art. 15. Observada a instrução jurídica adequada, de acordo com os requisitos exigidos pela legislação em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a deferir à agremiação carnavalesca que detém a posse respectiva ou formulado pleito para uso da área, mediante concessão administrativa, a título não oneroso, independentemente de concorrência pública, por período não inferior a 40 (quarenta) anos, o uso dos seguintes imóveis:
> (...)"

A Justificativa enfatiza que a proposta de alteração da Lei visa contemplar as novas agremiações.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Inicialmente, destaque-se que a Constituição Federal estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um (art. 217). Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estatui o dever do Município nesta matéria:

> "Art. 230 — É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão."

No caso, a proposta visa contemplar novas agremiações carnavalescas no âmbito de política pública já instituída, ampliando o rol de entidades potencialmente beneficiárias das medidas de incentivo previstas na legislação municipal.

A concessão de uso é assim definida pela doutrina: "*Concessão de uso <u>é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público</u>, para que a exerça conforme a sua destinação*" (MARIA

Matéria RELCOM 892/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 14/05/2026 e juntado ao PL 572/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753291.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *in* **Direito Administrativo**, 24ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 698).

No Município de São Paulo, a concessão e permissão de uso são previstas no art. 114 da Lei Orgânica, cujo teor é o seguinte:

> "Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.
>
> § 1º. A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.
>
> § 2º. A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.
>
> § 3º. Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública."

Desta forma, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência legislativa municipal para a formulação de políticas públicas de incentivo ao esporte, à cultura e ao lazer, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e a ampliar o rol de entidades que poderão, em tese, ser contempladas.

Importante ressaltar que o dispositivo legal em questão possui caráter meramente autorizativo, não implicando concessão automática de uso de bem público, a qual permanece condicionada à análise concreta do Poder Executivo, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, bem como a legislação aplicável.

Assim, não se verifica ingerência em ato concreto de gestão de bens públicos, mas apenas a fixação de parâmetros normativos gerais, cuja implementação permanece submetida à atuação discricionária do Poder Executivo.

Dessa forma, não há afronta ao princípio da separação dos Poderes, tampouco às regras de iniciativa legislativa.

Matéria RELCOM 892/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 14/05/2026 e juntado ao PL 572/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=753291.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, opinamos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 892/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 14/05/2026 e juntado ao PL 572/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=753291.